

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

COGEAE

Ana Helena Braum Masetto

ASPECTOS POLÊMICOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

SÃO PAULO

2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

COGEAE

Ana Helena Braum Masetto

ASPECTOS POLÊMICOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Dr. Fernando Sacco Neto.

SÃO PAULO

2012

Banca Examinadora

Agradeço ao Orientador e Professor Dr. Fernando Sacco Neto por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram à realização desta monografia.

Sumário

Introdução	7
1. Da responsabilidade patrimonial x fraude à execução: conceitos	9
2. Hipóteses legais	11
2.1. Alienação ou oneração na pendência de ação fundada em direito real (art. 593, I, CPC)	11
2.2. Quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art.593,II, CPC)	16
2.2.1. Da litispendência	18
2.2.2. Da natureza da ação x fraude à execução	25
2.3. Das demais hipóteses legais previstas em lei	25
2.3.1. Da fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN.....	26
2.3.2. Da fraude à execução prevista no artigo 4º da Lei nº 8.009/1990	29
2.3.3. Da fraude à execução prevista no artigo 615-A do CPC	35
2.3.3.1. Da aplicação do artigo 615-A do CPC no processo de conhecimento e fase de cumprimento de sentença	38
3. Da necessidade de averbação da penhora para figurar caracterizada a fraude à execução	40
4. Da fraude à execução prevista no Projeto de Lei do Novo Código de Processo civil	43
5. Da Boa-fé do Terceiro Adquirente e da Alienação Sucessiva de Bens	45
6. Do Procedimento e dos Efeitos a Declaração da Fraude à Execução	50
7. Fraude à Execução e Hipoteca Judiciária	54

Conclusão	60
Bibliografia	66

Introdução

Esta monografia versa sobre o tema “Fraude à Execução”, com base no artigo 593 do Código de Processo Civil.

Será apresentado inicialmente um panorama geral sobre esse instituto, abordando as hipóteses previstas pelo legislador de configuração da fraude à execução e seus aspectos polêmicos na doutrina e jurisprudência, procurando fazer uma comparação com o que está previsto no Anteprojeto do Código de Processo Civil que está ainda em tramitação no Congresso para ser aprovado.

A metodologia utilizada se baseou em um referencial teórico construído a partir das obras de vários doutrinadores brasileiros, bem como da análise do posicionamento jurisprudencial em nossos tribunais, e principalmente de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo da presente monografia é demonstrar a importância da sua discussão, procurando evitar que a má interpretação desse instituto possa causar danos à segurança jurídica, tornando legítimas condutas impróprias de devedores que tentam frustrar a efetividade do processo e, portanto, a própria efetividade da justiça.

É bastante claro que não basta ser vencedor de uma demanda, sem que esse vencedor consiga concretizar seu direito face ao vencido. A mera satisfação moral de uma sentença favorável não é suficiente.¹

Foi buscando dar essa efetividade ao processo, que o legislador brasileiro, criou o instituto da fraude à execução.

Se o devedor se desfaz, quando já pendente de ação judicial, dos bens que seriam necessários para o cumprimento da prestação jurisdicional, o bem é havido como se não houvesse saído do patrimônio do devedor, ou seja, a alienação é considerada ineficaz, não operando qualquer efeito em relação ao processo judicial.

O tema fraude à execução é dos mais atuais, principalmente em razão de que a jurisprudência não fornece ao tema tratamento uniforme, o que acaba exigindo

¹ Ricardo Chemale Selistre Penã, **Fraude à Execução**, p. 13

uma maior reflexão, até que se encontre na doutrina e jurisprudência posição que permita maior segurança na compreensão do problema.

É importante destacar que pelo fato de não haver uma uniformidade na jurisprudência e na doutrina acerca das questões que envolvem a fraude à execução, acaba gerando uma insegurança jurídica tanto para as partes que participam de um negócio jurídico, como é o caso, por exemplo, de alguém que, ao adquirir um imóvel, não tem a certeza de que no futuro não será surpreendido com alegação de fraude à execução, como para a parte que se encontra em litígio judicial para cobrança de um crédito, que corre o risco de, ao final, embora vencedor, ver frustrado seu direito de recebimento do crédito em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, em razão de o devedor ter se desfeito de seus bens no curso da ação judicial.

Assim, se a inexistência de bens tiver sido provocada pelo devedor, por meio de alienação ou oneração dos bens, de forma a frustrar a execução, o Código e Processo Civil, no artigo 593 e incisos, prevê os casos em que esses atos serão considerados fraude à execução.

Cabe ainda mencionar que o legislador procurou dar proteção ao credor, editando normas para caracterizar determinados atos de alienação ou oneração de bens como fraude à execução, e ao mesmo tempo a jurisprudência tem procurado proteger a boa-fé do terceiro adquirente, estabelecendo algumas condições para que se possa caracterizar a fraude à execução.

A monografia realizou uma abordagem sobre a responsabilidade patrimonial do devedor, as diversas hipóteses legais da fraude à execução, os diferentes entendimentos jurisprudências e doutrinários acerca do marco inicial para configuração da fraude à execução e a questão da relevância da existência da boa-fé do adquirente, para efeito de tornar a alienação eficaz também em face do credor, matéria muito debatida atualmente, pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência.

1. Da responsabilidade patrimonial x fraude à execução: conceitos

A responsabilidade patrimonial do devedor é prevista no art. 591 do CPC, que dispõe: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Dessa forma, a regra geral é que o patrimônio do devedor responde em caso de não cumprimento da obrigação.

Trata-se, na verdade, do princípio da realidade da execução, expressão com a qual se procura destacar que a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa.²

Interessante é o entendimento de Ovídio A. Baptista da Silva acerca da responsabilidade patrimonial:

“O objeto da execução, portanto, não é a pessoa do devedor, e sim os seus bens, compreendido este conceito em seu sentido mais amplo, como qualquer valor jurídico capaz de ser transferido do patrimônio do obrigado para o patrimônio do credor, para a satisfação do direito de crédito”.³

Depreende-se da leitura do artigo 591 do CPC, que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações como forma direta de assegurar a eficácia do adimplemento prometido.

A partir do instante em que o Estado é acionado por meio de um processo de execução, o credor pede ao Estado que dentro de suas atribuições, cite o devedor para pagar a dívida apontada ou apresente bens para satisfazer o débito.

De acordo com o artigo 600 do CPC, se o devedor age contrariamente aos princípios acima, ou seja, não apresentando bens para responder por suas obrigações ou não atendendo ao determinado pelo Estado, inviabilizando a penhora, praticando atos considerados pela lei fraudulentos, atentatórios ao objetivo do processo de execução, acaba agindo de forma atentatória à dignidade da justiça.

² Luiz Rodrigues Wambier, Flavio Renato Correa de Almeida, Eduardo Talamine, **Curso Avançado de Processo Civil**, p.114.

³ **Curso de Processo Civil: Execução Obrigacional, Execução Real, Ações Mandamentais**, p. 70.

Averba Araken de Assis que "Relacionam-se, estreitamente, a disciplina da fraude contra execução e a responsabilidade patrimonial. É consequência direta do art. 591 que os bens do devedor respondem por suas obrigações."⁴

Assim, a fraude à execução tem o objetivo de dar segurança às relações jurídicas existentes em juízo, procurando evitar que o devedor frustre a execução mediante a expropriação de bens, ajudando, dessa forma, a satisfação do credor.

Trata-se de um instituto de direito processual, regulado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e que não se confunde com a fraude contra credores prevista nos artigos 106 e seguintes do Código Civil.

De acordo com Fredie Didier Jr. a fraude à execução é um instituto peculiar ao Direito Brasileiro, não encontrado em nenhum outro ordenamento.⁵

Por esse motivo, os doutrinadores e juristas têm dificuldade em conceituar o instituto da fraude à execução. Definição interessante é a levantada por José Sebastião de Oliveira:

“(...) a fraude à execução é um instituo de direito público inserido no direito processual civil, que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito por parte por parte de quem já no polo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo (devedor demandado), visando com isso impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo por parte do autor da demanda (credor demandante), configurando verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento (art.600/CPC).⁶

Verifica-se, portanto, que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito existente. Ou seja,

⁴ **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 223.

⁵ **Curso de Direito Processual Civil – Execução**, p. 303.

⁶ **Fraude à Execução**, p.64.

caracteriza-se a fraude à execução quando o devedor, diante de uma lide pendente, onera ou grava bens, sem ficar com patrimônio suficiente para quitar a dívida. O instituto da fraude à execução tem como principal objetivo assegurar a efetividade processual, a dignidade da justiça e o efetivo recebimento do crédito consagrado no título executivo.

Interessante citar a colocação de José Roberto de Castro Neves⁷ que aponta que na fraude à execução o ato é também atentatório ao próprio Poder Judiciário, que foi mobilizado para buscar a satisfação do credor e se vê impossibilitado de trazer solução ao litígio.

Esse entendimento é também compartilhado por Araken de Assis na medida em que entende que a fraude não agride somente ao círculo potencial de credores. “Está em jogo, agora, a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado”⁸, e, por esse motivo, recebe a fraude à execução reação mais severa que a fraude aos credores da ação pauliana.

2. Hipóteses legais

As hipóteses ensejadoras da fraude à execução são as contidas no artigo 593 do CPC: I – quando sobre os bens alienados pender ação fundada em direito real; II – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e III – nos demais casos expressos em lei.

Vejamos a seguir mais detidamente as hipóteses legais de fraude à execução:

2.1. Alienação ou oneração na pendência de ação fundada em direito real (art. 593, I, CPC)

Uma das características dos direitos reais é possuir efeito “erga omnes”, que tem como consequência o direito de seqüela, o qual consiste na possibilidade do titular do direito real seguir a coisa e retirá-la do poder de quem a detenha.

⁷ José Roberto de Castro Neves, **Coação e Fraude Contra Credores no Código Civil de 2.002**. In: Gustavo Tepedino (Org.), **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**, p. 316.

⁸ **Manual da Execução**, p. 294

Nesta hipótese de fraude à execução, portanto, protege-se o direito de seqüela, que poderá alcançar as alienações ou onerações efetuadas no curso de ações fundadas em direito real (reivindicatória, usucapião, ou que versem sobre penhor, anticrese, hipoteca etc). Esses bens alienados ou onerados serão levados à execução, sendo por esse motivo que a configuração da fraude independe do estado de insolvência do executado, bastando a transmissão de bem sobre o qual pende ação real.

Caso o bem alienado seja objeto de ação fundada em direito real, a alienação é ineficaz em relação ao ganhador da demanda, não podendo o adquirente resolver o direito real indicando outros bens do alienante ou mediante pagamento em dinheiro ou entrega de outro bem, pois, nos termos do art. 863 do Código Civil, "o credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa", aliás, conforme já mencionado anteriormente, o direito de seqüela possibilita ao credor titular de direito real buscar a coisa e retirá-la do poder de quem a detenha.

Situação interessante surge quando o devedor vende seu imóvel para pagar a dívida junto ao credor. A dúvida que surge é no sentido de saber se o credor pode recusar-se a receber o dinheiro alegando preferência por receber o imóvel em pagamento.

Se o credor já possui uma decisão judicial declarando que é credor de alguém, ou se possui um título executivo extrajudicial, a justiça lhe dá o direito de, em caso de não pagamento espontâneo pelo devedor, executar o devedor procurando receber o valor que lhe é devido por meio da penhora dos bens, que ficarão bloqueados à disposição da justiça.

Mas, para que isso aconteça, existem algumas regras, e uma delas é a de que a execução (o processo de cobrança) deve ser feita da maneira menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

A menor onerosidade consiste exatamente em satisfazer o crédito utilizando apenas os meios necessários para tanto e, se houver vários meios, aquele que cause o menor prejuízo ao executado.

Assim, aquele que alega ofensa ao princípio da execução menos onerosa obrigatoriamente deve demonstrar a desnecessidade do meio executivo utilizado e a existência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso.

Esse é o entendimento de Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

"Essa regra tem sido mal compreendida, e são freqüentes as vezes em que o devedor a invoca para eximir-se. Para entendê-la adequadamente é preciso conjugá-la com outras, como a do exato adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o devedor. Mas para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor.

O devedor não pode, por exemplo, requerer a substituição da penhora de dinheiro, ou do faturamento de sua empresa, por outros de mais difícil liquidação, aduzindo que essa forma é menos onerosa. Pode ser menos onerosa para ele, mas é mais gravosa para o credor, e a execução se estabelece para a satisfação deste. A substituição só deverá ser deferida se não prejudicar o credor, assegurando-lhe um meio equivalente de satisfação de seus interesses. Em contrapartida, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. Deve o juiz conduzir o processo em busca da satisfação do credor, mas sem ônus desnecessários ao devedor".⁹

Assim, analisando o caso concreto e verificando o juiz a prescindibilidade da medida constritiva, bem como a existência de outra forma menos onerosa de execução que não acarretará risco aos interesses do credor, deve o juiz

⁹ **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2008, in **A configuração jurídica da execução menos onerosa**, p.1

permitir a substituição da penhora, ou neste caso, a venda do imóvel penhorado para pagamento da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PENHORA DO IMÓVEL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. - Na execução de dívida relativa a taxas condominiais, ainda que se trate de obrigação propter rem, a penhora não deve necessariamente recair sobre o imóvel que deu ensejo à cobrança, na hipótese em que se afigura viável a penhora on line, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado. - Recurso especial não provido.”¹⁰

De acordo com o voto da Ministra Nancy Andrichi, observada a gradação de liquidez, o art. 655, I, do CPC, após a entrada em vigor da Lei 11.382/06, prevê que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em depósito ou aplicação em instituição financeira:

“Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
(Alterado pela L-011.382-2006)

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

¹⁰ REsp 1275320, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2012

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.”

Essa ordem parte da premissa de que a penhora de dinheiro revela-se a forma mais efetiva de assegurar o direito material do credor, porquanto prescinde de qualquer espécie de procedimento para transformar o objeto da penhora em pecúnia, como ocorre com os demais bens penhoráveis.

Ainda de acordo com a Ministra Nancy Andrighi, extraído *in verbis* de seu voto no Resp mencionado acima,

“Nos termos do art. 656, I, do CPC, o credor pode requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal. Assim sendo, recaindo a penhora sobre bem de baixa liquidez, em detrimento de bem de maior liquidez, tem direito à substituição, a fim de que a execução se faça no seu interesse para mais rápida satisfação de seu direito material, sem que isso afronte o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Sob a ótica desse dispositivo, não é razoável a interpretação pela possibilidade de se substituir a penhora de dinheiro – de liquidez indiscutível – por imóvel do devedor, a ser objeto de futuros atos de expropriação para sua transformação em dinheiro.”

Dessa forma, a lei dá preferência à penhora de dinheiro, inclusive o depositado em banco; em seguida, vêm os automóveis, seguidos por outros bens móveis. Só quando todos esses recursos são esgotados torna-se possível penhorar os imóveis ou um percentual do faturamento da empresa devedora (no caso de o “endividado” ser uma pessoa jurídica), mesmo porque a penhora ou pagamento em dinheiro facilita sobremaneira a celeridade do processo e, conseqüente, extinção a execução, favorecendo também a efetividade do processo e a prestação jurisdicional.

Voltando a discutir o artigo 593, inciso I do Código e Processo Civil, é ainda importante mencionar que o artigo 592 do CPC dispõe que “ficam sujeitos à execução os bens do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória”.

A hipótese parece ser análoga àquela prevista no artigo 593, I do mesmo estatuto legal, pois ambos dispositivos legais protegem o direito de seqüela. A diferença é que o artigo 592, I, do Código e Processo Civil cuida da ineficácia da alienação ocorrida após a sentença proferida na ação real, enquanto o artigo 593, I, o Código de Processo Civil, é mais abrangente, por tratar dos casos em que a ineficácia atinge a alienação que se realiza no curso do processo de conhecimento, mesmo antes da sentença ser proferida.¹¹

No entanto, cabe mencionar que apesar de se tratar de institutos distintos, seus efeitos podem ser equiparados, ou seja, se o alienante sai perdedor da demanda, em ambos os institutos o bem alienado estará sujeito à execução, nos termos do artigo 626 do CPC.

2.2. Quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art.593,II, CPC)

De acordo com o artigo 593, II do Código e Processo Civil, há fraude à execução quando, “ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Assim, “trata-se de hipótese em que se protege o crédito pecuniário. A alienação/oneração fraudulenta não é sobre a ‘coisa litigiosa’, mas sobre qualquer bem penhorável.”¹²

Ainda de acordo com DIDIER JR, os pressupostos, neste caso, para ficar caracterizada a fraude são:

“i) a exigência de que o ato seja danoso, apto a reduzi-lo à insolvência (*eventus damni*), e ii) que tenha sido praticado na pendência de um

¹¹ Araken de Assis, **Manual da Execução**, p. 301.

¹² Fredie Didier Jr., **Curso de Direito Processual Civil-Execução**, p. 305.

processo contra o devedor (*litispêndência*), que pode ser condenatório, executivo, cautelar, penal, arbitral, etc; não há fraude na iminência de processo, só na sua pendência.”¹³

O artigo 748 do Código de Processo Civil define a insolvência:

“Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.”

Assim, configura-se a insolvência do obrigado, quando se verifica que, no balanço entre o ativo e o passivo, o valor das dívidas excede ao valor dos bens, considerando-se ativos todos aqueles bens arrecadáveis, e, passivo, as dívidas exigíveis.

A cognição judicial referente ao elemento probatório da insolvência é realizada no próprio processo em que é realizada a denúncia pelo credor, admitindo-se todas as provas lícitas em direito.

De acordo com PENÃ, “para se caracterizar a fraude do inciso II é suficiente a insolvência de fato sendo dispensada sua declaração formal por sentença.”¹⁴

A cognição judicial, para Araken de Assis, consiste no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, “se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa.”¹⁵

Araken de Assis ainda completa seu pensamento em relação à prova da insolvência no sentido de que:

“Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. Cabe invocar a presunção de insolvência, decorrente da falta de bens livres para nomear à penhora (art.750, I). Em outras palavras, basta a devolução do mandado executivo, acompanhada da

¹³ Idem, *Ibidem*, p.305.

¹⁴ Ricardo Chemale Selistre Penã, **Fraude à Execução**, p. 88.

¹⁵ **Manual da Execução**, p. 302.

certidão do oficial de que não localizou bens penhoráveis (art.659, §3º).”¹⁶

Dessa forma, caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, além daquele bem que tenha sido alienado no curso da ação, fica presumida a insolvência do devedor, sendo certo que a declaração de insolvência será realizada no próprio processo em que foi formalizada a denúncia.

2.2.1. Da litispendência

A situação prevista no inciso II do art. 593 do CPC comporta uma análise mais detida, notadamente em face da interpretação ambígua que se empresta a essa norma.

Conforme se depreende da leitura do artigo 593, inciso II do CPC, um dos requisitos para restar caracterizada a fraude à execução é que no momento da alienação ou oneração do bem, exista ação pendente capaz de levar o devedor à insolvência.

Ocorre que o legislador, ao elaborar o artigo, deixou de forma ambígua seu texto no diz respeito ao significado do termo “pendência de ação”. O artigo não deixa claro se é necessária a citação válida (litispendência) ou se basta o ajuizamento da ação para ficar configurada a fraude à execução.

Há litispendência, nos termos dos artigos 263, 2ª parte, e artigo 219 do CPC, mediante a citação válida. A litispendência se destinará a produzir a pendência da lide perante o réu, o que não se confunde com a relação processual entre autor e estado já existe desde a distribuição da ação.

Pelo fato do texto do artigo ser ambíguo, no entendimento de Araken de Assis, apesar de não ser seu posicionamento, possui méritos a interpretação de que basta o ajuizamento da ação, não interessando se houve ou não a citação válida.¹⁷

¹⁶ Idem, *Ibidem*, p. 302.

¹⁷ **Manual da Execução**, p. 297.

A doutrina que defende a tese que a fraude fica caracterizada desde o ajuizamento da ação é minoritária, e tem entre seus defensores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentando que

“a alienação ou oneração de bens após a simples propositura da ação (art. 263, 1.^a parte, CPC), ainda que realizada antes de realizada a citação válida (art. 219, CPC), se presume configurada a fraude de execução (art. 593, CPC).”¹⁸

De acordo com a corrente minoritária, existe em outros dispositivos do próprio Código de Processo Civil, o entendimento de que a demanda tem significado análogo ao de ação proposta, independentemente de citação, entre os quais o § 3º do artigo 461, que permite ao juiz que "sendo relevante o fundamento da demanda" conceda a tutela liminarmente, o artigo 835 e o § 2º do artigo 1016, do CPC. Dessa forma não haveria motivo para interpretar a expressão “demanda” de forma diferente em se tratando do artigo 593, II do CPC.

Interessante é o entendimento de Wilson Leite Correa:

“No mundo em que vivemos não se pode fechar os olhos para o fato que, proposta a demanda, a todos é possível certificar-se de sua existência, aí incluídos o alienante e o adquirente.

Notória é a facilidade de serem extraídas certidões negativas de ações em nome de fulano ou sicrano, bem como o tempo exíguo em que as mesmas são fornecidas, notadamente em face da progressiva informatização dos registros de distribuição.

Nesse quadro, a adoção do critério da necessidade da ocorrência de citação para configuração de fraude de execução revela-se descoincidente com a realidade sócio-jurídica e acaba por satisfazer interesses escusos, retirando do alcance do credor bens fraudulentamente alienados pelo devedor após a propositura da ação.”¹⁹

¹⁸ Código de Processo Civil Comentado, p. 1111.

¹⁹ Fraude de Execução, p.1

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que há a necessidade de citação válida do réu para ocorrência de fraude à execução.

Para Cândido Rangel Dinamarco,

“o marco inicial do processo é aquele em que é realizada a citação do demandado; é então que ele fica ciente da demanda proposta, não sendo razoável, nem legítimo afirmar uma fraude à execução da parte de quem ainda não tiver conhecimento da litispendência instaurada.”²⁰

Realmente parece ser claro que o intuito do legislador foi exigir a litispendência para ficar configurada a fraude à execução, já que é a partir desse momento que resta cabalmente comprovado que o devedor tem ciência da existência o processo, podendo então ser aplicadas as sanções decorrentes desse tipo de fraude.

Ao abrir um debate mais específico acerca da litispendência e do momento em que se considera que o devedor tem ciência da demanda, pode ser levantada a questão de que no mundo atual, o devedor pode monitorar os sites dos Tribunais e, antes de ser citado, já saber da existência da demanda e alienar seu patrimônio. Nesse caso, haveria caracterização da fraude à execução, devendo essa conduta ser punida pelo Código e Processo Civil?

A questão neste caso é lembrar que para ficar caracterizada a fraude à execução é necessário que fique comprovado que o devedor, ao alienar os bens, tinha ciência inequívoca da existência da ação capaz de levá-lo a insolvência.

A verificação de existência de ações por meio dos sites dos Tribunais é bastante atualizada nos dias de hoje, mas parece ser bastante improvável comprovar que o devedor realizou essa pesquisa. Nesse caso o ônus da prova cabe ao credor e se não há como comprovar que o devedor fez essa pesquisa e que, em mãos dessas informações, se desfez de seu patrimônio com o intuito de prejudicar o credor, inviável fica declarar a fraude à execução.

Conforme reiterada jurisprudência do STJ não é possível a declaração de fraude à execução sem a existência de demanda anterior com citação válida.

²⁰ **Instituições e Direito Processual Civil**, p. 392. No mesmo sentido: Fredie Didier Jr., **Curso de Direito Processual Civil-Execução**, p. 305/306 e Araken de Assis, **Manual da Execução**, p. 297/298.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. A fraude à execução prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil exige que, ao tempo da alienação ou oneração, esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 3. Alterar a conclusão da Corte Estadual sobre a inexistência de citação válida demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso, em sede recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”²¹

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

²¹ AgRg no AREsp 150576/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0039755-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2012.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a declaração de fraude à execução sem a existência de demanda anterior com citação válida" (EREsp 259.890/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ 13/9/04). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).. Agravo regimental improvido."²²

No entanto, já existe jurisprudência no STJ que reconhece a fraude à execução quando há prova de que, ciente da demanda, ainda que antes da citação, o devedor alienou bens de forma a reduzir-se à insolvência. Assim, a citação válida não seria rigorosamente indispensável, bastando a ciência inequívoca do demandado.

Nesse sentido, segue abaixo trecho extraído do voto do relator Min. João Otávio de Noronha, *in verbis*:

“No caso presente, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos. Transcrevo, para melhor compreensão a trechos do aresto a quo que bem caracteriza a especificidade do caso: "O agravante alega que, no caso, não houve fraude à execução, porque realizou o negócio antes de ser citado para responder à presente ação de execução. Afirma que tomou conhecimento da ação após a efetivação de sua citação. A alegação do agravante, todavia, não pode ser acolhida, porque, primeiro, antes mesmo de ser citado na ação de execução, segundo se deduz dos autos, tinha pleno conhecimento da existência da ação, que foi protocolada em 22.5.97 (fl. 22). Segundo, tinha ciência de que a dívida assumida pela Fundação e afiançada por ele não tinha sido paga (fls. 29/32). Ora, a ação de execução foi ajuizada contra a Fundação Pro-Educar - Informática Educacional e contra o agravante, que, ressalte-se,

²² AgRg no Ag 1158490 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0031927-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010

foi seu presidente e fiador do título executivo, objeto da demanda, consistente em Acordo de Parcelamento de Dívidas Vencidas, que, pois, não foi cumprido pela Fundação nem pelo agravante. Veja-se que a dívida é de grande monta e foi fixada, em 20.5.96, em R\$ 1.878.942,56 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 29/32). O elevado valor já é suficiente para demonstra que jamais o agravante poderia esquecer daquela dívida, considerando que foi presidente da Fundação, que a constituiu, e que foi ele que assinou o Termo de Confissão de Dívida, que gerou o título executivo, na condição de seu garantidor, ou seja, de fiador, e ainda de legal da entidade. Ora, isso basta para o convencimento de que o agravante tinha plena ciência de que havia uma ação de execução em andamento, cobrando uma dívida que não foi paga pela Fundação nem por ele" (fls. 435). Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como consequência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.”²³

Parece ser bastante razoável esse entendimento intermediário, qual seja, que a citação válida não seria rigorosamente indispensável, bastando a ciência inequívoca do demandado para ficar caracterizada a fraude à execução, já que restaria comprovada a má-fé do devedor, ao se desfazer de seus bens mesmo após ter ciência da pendência de ação que poderia levá-lo à insolvência.

O que importa no caso da fraude à execução não é forma pela qual o devedor teve ciência da ação, ou seja, se teve ciência por meio da citação ou por outros meios, mas sim que ele teve ciência. Essa ciência, desde que comprovada, basta para ficar caracterizada a fraude à execução.

²³ REsp 799440 / DF, RECURSO ESPECIAL 2005/0194289-2, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 15/12/2009, Data da Publicação/FonteDJe 02/02/2010

Cândido Rangel Dinamarco entende que o artigo 593, II do CPC comporta essa exceção, fazendo a ressalva de que o ônus da prova dessa ciência incumbe a quem alega a fraude, ou seja, ao credor.²⁴

Cabe, no entanto, ressaltar que na prática, deverá ser analisado o caso concreto, tendo em vista que normalmente será difícil do credor comprovar que o devedor teve ciência da demanda por outros meios, que não pela citação válida.

O STJ, sensível a essas situações e peculiaridades, excepcionou no sentido de reconhecer a fraude à execução, quando há prova de que, ciente da demanda, o devedor, escusou-se em receber a citação e, nesse lapso de tempo alienou bens de forma reduzir-se à insolvência.²⁵

Destaca-se trecho do voto do Ministro Relator Eduardo Ribeiro *in verbis*:

“Em princípio, seria de acolher-se a tese dos devedores e dar provimento ao recurso, pois é entendimento pacífico desta Corte que a fraude à execução só se caracteriza quando a alienação se dá após a citação válida dos devedores.

A hipótese em apreço, todavia, apresenta peculiaridades. Em primeiro lugar, considerou o tribunal de origem que incerta a efetiva data de celebração do instrumento de compra e venda, pois, embora datado de 22.12.95, as firmas só teriam sido reconhecidas em 03.06.96. Observe-se que os próprios devedores admitem que o registro da escritura deu-se apenas em 13.06.96. E ambos os fatos são posteriores ao ajuizamento da execução.

Acrescentou a corte estadual que haveria certidão do oficial de justiça, indicando diligências frustradas e, até mesmo, contatos com a esposa do devedor, informando que ele estaria doente e não poderia receber visitas.

²⁴ **Execução Civil**, p. 295.

²⁵ REsp 226413 / SP, RECURSO ESPECIAL 1999/0071475-0, Relator(a) Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/06/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 28/08/2000.

Considero adequada essa decisão, pois não provaram os devedores que a compra e venda fora celebrada antes da propositura da execução e há sérios indícios de que se esquivaram da citação, principalmente à vista da certidão de fls. 59, em que dá conta o oficial de justiça de que não pôde ter acesso ao devedor e que a devedora se negou a recebê-lo.”

2.2.2. Da natureza da ação x fraude à execução

Com relação ao requisito da litispendência, é importante ressaltar que apesar do artigo 593 estar localizado no livro II do CPC, não significa que a fraude à execução só poderá ser decretada no processo de execução.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, “qualquer demanda judicial cujo resultado necessite-se valer do patrimônio do devedor para satisfação do crédito do vencedor deve ser apto a caracterizar como fraudulenta uma alienação ocorrida durante sua tramitação”.²⁶

Esse também é o entendimento do STJ, destacando-se a decisão da 4ª Turma no REsp 233.152, 21.11.2002, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, JU 10.03.2003 que entendeu que “pode incidir a regra contida no inciso II do art. 593 do CPC, ocorrendo fraude contra a execução, após a citação para o processo de conhecimento, não sendo indispensável que já tenha se instaurado a ação de execução.”²⁷

Assim, para que seja cogitada de fraudulenta a alienação de bens, basta que seja posterior à formação de uma relação processual em ação de conhecimento, cujo resultado necessite de que o devedor seja solvente.

2.3. Das demais hipóteses legais previstas em lei

O inciso III, do artigo 593 do CPC traz uma cláusula geral, já que dispõe que haverá fraude à execução “nos demais casos expressos em lei”. Adiante serão analisados mais três casos de fraude à execução: a prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, a prevista no artigo 4º da Lei nº 8.009/1990 e a prevista no artigo 615-A do CPC.

²⁶ **Curso de Direito Processual Civil**, p. 1298.

²⁷ Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRegAgIn 11.981/RJ, eminente Ministro Eduardo Ribeiro; REsp 97.646/SP, eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp 234.473, eminente Ministra Nancy Andrighi.

2.3.1. Da fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN

O texto original do artigo 185 do CTN gerou grande controvérsia em relação do momento a partir do qual ficaria configurada a fraude à execução em processo tributário.

A jurisprudência se manifestava sobre o tema com o entendimento majoritário de que seria necessária a citação no processo de execução fiscal para caracterizar a fraude à execução e não apenas a inscrição regular do crédito tributário.²⁸

Ocorre que foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, por meio da LC nº 118, de 09.02.2005, segundo o qual

"presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".

Assim, diferentemente do que ocorre no artigo 593, II do CPC, em relação ao art. 185 do CTN, a jurisprudência tem admitido que para a configuração da fraude à execução, basta o crédito tributário estar regularmente inscrito na dívida ativa.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESTEMUNHA IMPEDIDA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. 1. Compete às instâncias ordinárias aferir, no caso concreto, a necessidade da oitiva de testemunhas impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 405, § 4º, do CPC. Inteligência da Súmula 07/STJ. Precedentes: REsp 1.184.973/MG (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2010); AgRg no AgRg no Ag 149.453/MG (Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 01.12.2003); AgRg no Ag 420.715/MG (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 19.08.2002). 2. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta a alienação realizada por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse

²⁸ Nesse sentido: REsp 475.684-SC, 20.05.2003, Rel Min. Eliana Calmon.

efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR. 3. No caso em apreço, verifica-se que os recorrentes efetuaram a alienação do imóvel sob análise em 25.02.1999, após terem sido citados em 09.12.1998 (e-STJ fl. 200). Assim, correto foi o entendimento do juízo a quo sobre a configuração de fraude à execução nos autos, tendo em vista a alienação ter sido efetuada antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05. 4. Agravo regimental não provido.”²⁹

Como se vê, a nova redação do artigo 185 do CTN afastou dúvidas que ainda pudessem existir acerca do marco inicial da presunção da fraude à execução.

Conforme posicionamento de Araken de Assis, “convém assinalar que o legislador tem direito a realizar opções técnicas e, no caso, em particular, a disciplina se justifica pelo interesse público na execução dos créditos tributários.”³⁰

Realmente parece que nesse caso o legislador criou uma proteção exacerbada privilegiando o Estado, ao elevar a caracterização de fraude o ato fraudulento praticado antes mesmo de se ajuizar a execução fiscal.

De acordo com Ricardo Chemale Selistre Penã,

“justifica-se tal alteração, uma vez que, em razão de se revestir de indiscutível interesse público e em razão da destinação pública dos tributos, tendo sido atribuída ao crédito tributário uma série de garantias pelo Código Tributário Nacional, dentre os quais privilégios em relação aos demais créditos, exceto quanto ao trabalhista, e também a garantia de presunção de fraude.”³¹

²⁹ AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1159558 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0070885-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2011

³⁰ **Manual da Execução**, p. 311.

³¹ **Fraude à Execução**, p. 94.

No entendimento de Hugo de Brito Machado a presunção é absoluta, desde que não sejam localizados bens penhoráveis do devedor, suficientes para garantir a execução.³²

No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 118, parece ser mais acertado o entendimento de Araken de Assis, o qual entende que

“se opera a presunção relativa, desde a inscrição, prescindindo-se do ajuizamento da demanda e, a *fortiori*, da citação do devedor para o negócio dispositivo se revelar ineficaz perante a Fazenda Pública.”³³

Esse também tem sido o entendimento dominante do STJ:

“PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. (...) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”³⁴

A regra para ficar configurada a fraude à execução no caso previsto no artigo 185 do CTN deveria ser a mesma adotada pelo CPC, no artigo 593, ou seja, com a citação válida, ou desde que o credor comprove que o devedor tinha ciência da demanda ainda que antes da citação. Dessa forma, haveria uma uniformidade na lei, já que se trata do mesmo instituto da fraude à execução.

No entanto como o crédito tributário possui uma série de garantias pelo Código Tributário Nacional, dentre os quais privilégios em relação aos demais créditos, exceto quanto ao trabalhista, parece ser o mais adequado o posicionamento de que se

³² **Comentários ao Código Tributário Nacional**, p. 673.

³³ **Manual da Execução**, p. 311.

³⁴ REsp 726323 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0017033-6, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2009

opera a presunção relativa, desde a inscrição, prescindindo-se do ajuizamento da demanda e, posteriormente, da citação do devedor, para configurar a presunção absoluta.

2.3.2. Da fraude à execução prevista no artigo 4º da Lei nº 8.009/1990

Existe no direito brasileiro uma enumeração de bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não se consideram passíveis de penhora. É o caso do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 que dispõe que:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa mesma lei prevê uma exceção a esse artigo, conforme se verifica do artigo 4º: “Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.”

Assim, trata-se de hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, III do CPC, que se caracterizaria em “criar impenhorabilidade aparente de residência familiar, adquirida para tal fim, nela concentrando valores antes dispersos em outros bens móveis ou imóveis”.³⁵

A jurisprudência do STJ tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, quando cabível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar.

Assim, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante embargos ou simples petição³⁶ e a referida proteção atinge, inclusive, os imóveis pertencentes a pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas que nele vivam sós (Súmula 364/STJ).

³⁵ Araken de Assis, **Manual da Execução**, p. 309.

³⁶ Nesse sentido: REsp 1.114.719/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 29/6/2009; REsp 1.039.182/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 26/9/2009)

Apesar da impenhorabilidade do bem de família poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser ressaltado que é cediço no STJ o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990. II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra. III - Agravo regimental improvido.”³⁷

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após concluída a arrematação do imóvel. Precedentes. Recurso improvido.”³⁸

O prazo para alegação de impenhorabilidade é o mesmo dos embargos à arrematação previsto no artigo 746 do CPC, caput, ou seja, prazo de 5 dias. A referência ao prazo de embargos à arrematação é analógica, e leva em conta a ultimação do procedimento expropriatório.

³⁷ AgRg no Ag 458869 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0072606-9, Relator(a) Ministro PAULO FURTADO, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte, DJe 29/10/2009.

³⁸ AgRg no AG 697.227/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008.

Assim, nesse tipo de situação, correto é o entendimento do STJ. Não pode ser alegado o benefício da impenhorabilidade do bem de família após a arrematação, por se tratar de matéria que se revela tardia. Uma vez ocorrendo a arrematação, estando a mesma perfeita e acabada, deve ser aplicado o disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, “assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pela arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação consider-se-á perfeita, acabada e irretratável.”

Há, contudo, precedentes que, objetivando prevenir fraudes, restringem a proteção ao bem de família. Nesse sentido, há decisão do STJ no sentido de que "o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90" ³⁹

No mesmo sentido, importante destacar a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do

³⁹ AgRg no REsp 1.085.381/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJe de 30/3/2009.

imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte.⁴⁰

O reconhecimento da fraude não exige ação própria, podendo ocorrer nos próprios autos da execução, pois é questão processual de ordem pública. O principal efeito do reconhecimento é a ineficácia do negócio jurídico fraudulentamente realizado, relativamente ao credor.

De acordo com o que dispõe o artigo 4º, a fraude será caracterizada mediante a transferência da impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, pressupondo que o executado tenha mantido o domínio da antiga moradia ou anulação da venda.

A primeira hipótese, ou seja, da transferência da impenhorabilidade para a moradia anterior, segue a norma contida no artigo 5º, § único da Lei 8.009/90, que estipula que a impenhorabilidade o bem de família recai sobre o imóvel menos valioso. Essa hipótese, quando possível, é a melhor opção para solução do problema, tendo em vista que terceiros ficam fora dessa manobra fraudulenta e suas consequências.

No caso de ser necessária a anulação a venda, “o juiz deverá resguardar o direito do terceiro à restituição integral de sua prestação no negócio, como sói decorrer da anulação (art.182 do CC-02), que implica restituições recíprocas”, sendo que em

⁴⁰ REsp 772829 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0132080-7, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2011.

qualquer hipótese incumbe ao credor “provar, mediante meios hábeis e convincentes, a insolvência do devedor.”⁴¹

Importante destacar que o STJ editou recentemente a súmula 486, em que ficou determinado que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Há algum tempo o STJ vem flexibilizando seu entendimento, estendendo a impenhorabilidade ao imóvel residencial alugado pelo devedor a terceiro, desde que se demonstre a utilização da renda obtida para a própria subsistência ou moradia da família.

Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. 4. Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da

⁴¹ Araken de Assis, **Manual da Execução**, p. 310.

família. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”⁴²

A súmula, precedida por vários julgados do STJ e de diversos outros tribunais que seguiam o mesmo rumo, acaba com a controvérsia que existia sobre a correta interpretação a atribuir ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990, que contém os seguintes dizeres:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Uma leitura gramatical do dispositivo poderia ensejar o entendimento de que apenas o imóvel efetivamente ocupado para fins de moradia do devedor ou de sua família estaria protegido da execução por dívidas. Prevaleceu, no entanto, a interpretação teleológica da norma, qual seja, dispensa-se a necessidade de utilização do bem para fins de residência própria da entidade familiar, sendo necessário apenas que o imóvel sirva como fonte para a subsistência do devedor e da sua família.

A proteção do devedor e sua dignidade, bem como a preocupação com a moradia (alçada a direito social, de acordo com o art. 6º. da CF) são bens juridicamente relevantes, assim como o artigo 5º da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Dessa forma, caso a locação do bem consista na fonte de renda primordial para a subsistência do devedor, será reconhecida a impenhorabilidade. O entendimento do STJ parece ser o mais acertado, já que procura proteger justamente a entidade familiar e sua subsistência.

Os julgados do STJ trazem em seu conteúdo normas de cunho humanitário, protegendo o imóvel da família e garantindo àqueles que passam por

⁴² REsp 1005546 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0265795-8, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011, RBDfs vol. 20 p. 89.

dificuldades financeiras uma vida digna, sem privação de sua moradia e sua subsistência. E de outra forma não poderia ser, pois o Estado tem o dever de dar amparo e proteção à família, vez que ela é a base da sociedade por determinação Constitucional. O artigo 226 da Constituição Federal dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

No entanto, esse entendimento não pode ser generalizado, devendo cada caso ser analisado de forma minuciosa pelos magistrados para verificar realmente se o devedor em questão depende do valor do aluguel para dar subsistência a sua família, evitando, assim que alguma injustiça seja cometida em face do credor.

2.3.3. Da fraude à execução prevista no artigo 615-A do CPC

A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, proveniente da chamada Reforma da Execução de Títulos Extrajudiciais, introduziu ao Código de Processo Civil o art. 615-A:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.”

Da análise do *caput* do referido artigo podemos extrair que o legislador procurou preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito do exeqüente, uma vez que o artigo visa dar publicidade aos atos de ajuizamento de execuções, viabilizando, assim, a criação de uma proteção legal à alienação ou oneração fraudulenta de bens do executado.⁴³

Trata-se de uma faculdade do credor que, após a distribuição do processo executivo, poderá requerer junto ao distribuidor certidão comprobatória do ajuizamento da execução.

A averbação será realizada em quantos bens forem necessários para o pagamento do crédito executado, nos termos do art. 659, *caput* do CPC, - sendo que o

⁴³ Antônio Cláudio da Costa Machado, **Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**, p. 799.

exequente comunicará ao juízo da execução sobre as averbações no prazo de 10 (dez) dias contados da realização de cada uma das averbações (art. 615-A, § 1º do CPC).⁴⁴

Cabe ressaltar que somente poderão receber averbações em seus respectivos registros aqueles bens que forem passíveis de penhora e arresto excluídos, portanto, todos os bens definidos em lei como impenhoráveis.⁴⁵

Para cumprimento da medida de averbação não é preciso mandado judicial, devendo ser cumprida pelo próprio exequente.⁴⁶

Com a realização da penhora sobre bens suficientes para garantir o pagamento da dívida o juiz deverá, de ofício, ou a requerimento da parte, ordenar o cancelamento das averbações realizadas sobre os demais bens, conforme se depreende da leitura do § 5º, do artigo 615-A do CPC.

A averbação da certidão, portanto, é uma medida de caráter acautelatório e provisório, que visa garantir a eficácia do processo executivo.⁴⁷

O artigo 167, I, nº 21 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) já dispunha sobre a possibilidade de averbação de certidão comprobatória do ajuizamento de ação, mas apenas em relação a bens imóveis. O artigo 615-A do CPC veio para incluir também a possibilidade de averbação da certidão no registro de veículos ou outros bens móveis sujeitos à penhora ou arresto.

Importante frisar que a averbação da certidão de ajuizamento não proíbe o executado de praticar atos de alienação ou oneração de seus bens. Porém, tal ato gera uma proteção legal à eventual alienação ou oneração fraudulenta de bens do executado, uma vez que, como prevê o parágrafo 3º do artigo 615-A do CPC, “a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação” presumir-se-á em fraude à execução.

⁴⁴ Araken de Assis, **Averbação da distribuição da execução**. In: BUENO, Cássio Scarpinella e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) **Aspectos polêmicos da nova execução**, p. 50.

⁴⁵ Nesse sentido: Humberto Theodoro Junior, **A Reforma da Execução de Título Extrajudicial**, p. 33.

⁴⁶ Ricardo Chemale Selistre Penã, **Fraude à Execução**, p. 110.

⁴⁷ Nesse sentido: Humberto Theodoro Junior, **A Reforma da Execução de Título Extrajudicial**, p. 33

A principal finalidade desta forma de averbação, conforme já mencionado acima, é dar conhecimento a todos de que aqueles bens estão sujeitos à constrição e posterior expropriação judicial, impedido a alegação de boa-fé do terceiro adquirente.

Conforme entendimento de Humberto Theodoro Junior,

“a averbação torna a força da execução ajuizada oponível erga omnes, no tocante aos bens objeto da medida registral, de sorte que sendo alienados, permanecerão mesmo no patrimônio do adquirente, sujeitos a penhora, sem que se possa cogitar de boa-fé do terceiro para impedi-la”.⁴⁸

No mesmo sentido:

"Trata-se de presunção absoluta, ao que parece, em consonância com a regra do §4º do art. 659 do CPC. Ambos os dispositivos devem ser interpretados e aplicados conjuntamente. A presunção legal afasta a relevância da discussão sobre a boa-fé do terceiro adquirente".⁴⁹

Com a inclusão do artigo 615-A no CPC, o exequente, bem como os eventuais terceiros de boa-fé, acabam ganhando uma maior proteção, já que existe uma maior publicidade da ação executiva.

A inovação trazida pelo artigo 615-A é, sem dúvida, tornar a existência do processo executivo de conhecimento geral (publicidade *erga omnes*), impedindo a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, sendo um mecanismo eficiente para garantir o adimplemento do débito pelo executado, reduzindo a possibilidade do devedor frustrar a execução.

Assim, caso o credor não se utilize da inovação trazida pelo artigo 615-A do CPC, correrá o risco de não receber seu crédito, já que não havendo a publicidade *erga omnes*, difícil será comprovar a má-fé do terceiro adquirente e, conseqüentemente não ficará configurada a fraude à execução. Nesse sentido é o entendimento do TJ/SP:

⁴⁸ **A Reforma da Execução de Título Extrajudicial**, p. 41.

⁴⁹ Fredie Didier Jr., **Lei Federal n. 11.382. A Averbação da Pendência da Execução no Registro de Bens Economicamente Relevantes. Novo Meio Típico de Execução Indireta**, p. 22.

“EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO. Inteligência do Enunciado nº 375, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça inexistindo registro de penhora sobre o veículo sub judice ou de averbação da própria ação executiva (art. 615-A, §3º, do CPC), presume-se a boa-fé do Embargante elementos de prova colacionados aos autos que não demonstram de maneira inequívoca os requisitos necessários para configurar a fraude à execução. RECURSO DO EMBARGADO NÃO PROVIDO.”⁵⁰

“Embargos de terceiro julgados improcedentes Inconformismo do embargante firme nas teses de que (1) a ação foi distribuída em 11/02/09 e o pedido de bloqueio foi formulado apenas em 04/06/09; (2) caberia ao credor bloquear o bem no ato da distribuição, conforme art. 615-A, caput, do CPC; (3) é preciso prova real de que o comprador agiu de má-fé; (4) a constrição judicial nem sequer foi efetuada; e, (5) em relação aos bens passíveis de registro, a fraude à execução só pode ser declarada após a averbação Não acolhimento Aplicação do art. 252, do RI deste Eg. Tribunal de Justiça Sentença bem lançada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos Bem que foi adquirido após a citação do devedor Embargante que deixou de produzir a prova da data da tradição Sentença mantida Recurso não provido.”⁵¹

2.3.3.1. Da aplicação do artigo 615-A do CPC no processo de conhecimento e fase de cumprimento de sentença

Se o direito de crédito ainda está sujeito à condição suspensiva, em verdade esse crédito depende de julgamento e ainda é mera expectativa de crédito.

⁵⁰ Apelação nº 0005550-46.2009.8.26.0297, Relator(a): Berenice Marcondes Cesar, Comarca: Jales Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/09/2012, Data de registro: 21/09/2012

⁵¹ Apelação nº 0003352-19.2010.8.26.0356, Relator(a): Moura Ribeiro, Comarca: Mirandópolis, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/08/2012, Data de registro: 01/09/2012.

Sendo mera expectativa de crédito, ainda não é crédito e por isso inexistente obrigação certa de pagar, não podendo servir de obstáculo à livre disposição do bem pelo demandado e devedor.

O artigo 615-A, §3º do CPC, dispõe que se presume em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação e faz referência ao artigo 593 do CPC. Conforme a norma do caput do art. 615-A, somente o exequente poderá obter certidão para averbação, nada se referindo ao autor do processo de conhecimento.

Ademais, o art. 615-A está topicamente situado no Capítulo I ("Das Disposições Gerais"), do Título II ("Das Diversas Espécies de Execução"), do Livro II ("Do Processo de Execução"), do Código de Processo Civil.

Dessa forma, parece ser inviável a utilização do instituto previsto no artigo 615-A do CPC caso a ação ainda seja de conhecimento.

No entanto, caso o processo já esteja em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, parece ser razoável que seja aplicado o disposto no artigo 615-A do CPC.

Se o legislador entendeu por outorgar ao detentor de um título não extrajudicial a possibilidade de "marcar" o patrimônio do devedor, com muito mais razão é de se autorizar que o credor, quando já em posse de uma sentença transitada em julgado que passou pelo crivo do contraditório, possa, do mesmo modo, consignar nos registros públicos a existência da ação em fase executiva.

A propósito de tal posição, veja-se o permissivo contido no art. 475-R do CPC, inserido no capítulo que regula o cumprimento da sentença, que autoriza a aplicação subsidiária de regras relacionadas à execução do título extrajudicial.

No mesmo sentido, vale transcrever as lições de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, ao comentarem os parâmetros dados pelo art. 615-A:

“(a) ter sido movida ação de execução de título extrajudicial, não bastando o ajuizamento de ação de conhecimento condenatória. Incide o art. 615-A, no entanto, também em relação à execução de

títulos judiciais (art. 575-N), em razão do que dispõe o art. 475-R;”⁵².

3. Da necessidade de averbação da penhora para figurar caracterizada a fraude à execução

Tendo em vista tudo que foi abordado no item acima, cabe agora explicitar um pouco mais sobre a questão de ser ou não imprescindível o registro da constrição, quando se tratar de bem imóvel, para que se configure a fraude de execução.

Muito se discutiu se a averbação da penhora era necessária para torná-la plenamente válida, após a criação do § 4º, do art. 659, do CPC, pela Lei n. 8.053/94, posteriormente alterado pela Lei n. 10.444/2002, que estabeleceu sua atual disposição, qual seja:

“Art. 659 - A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.”

Pela redação anterior, estabelecia-se que “a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro”, podendo chegar à interpretação de que não se tornava perfeita a penhora, senão antes de devidamente inscrita no registro imobiliário.

Já a nova redação, dada pela Lei n. 10.444/2002, é suficientemente clara e prevê que o registro da penhora no ofício imobiliário serve apenas para presunção absoluta do conhecimento de terceiros estranhos ao processo, de modo que incumbiria o credor prejudicado pelo ato provar a ciência prévia do adquirente.

⁵² Breves comentários à nova sistemática processual civil 3, p. 76.

Esse entendimento já está pacificado na doutrina, destacando-se o posicionamento de Fredie Didier Jr.:

“Inscrita a penhora na matrícula do imóvel, há presunção absoluta de que o terceiro tinha ciência do ato constrictivo. (...) Mas, ainda que o gravame não seja levado a registro, há fraude à execução quando se tem prova de que o terceiro adquirente (ou beneficiado com a oneração) sabia ou deveria saber da sua existência. E o ônus recai sobre o credor que alegou a fraude.”⁵³

A jurisprudência também já entendia que a averbação da penhora no registro de imóveis não era obrigatória para ficar caracterizada a fraude à execução, mas tão somente servia para gerar presunção absoluta da má-fé do terceiro adquirente.

Esse posicionamento foi consolidado pela edição em 18 de março de 2009 da Súmula 375 do STJ, in verbis: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Vejamos um exemplo de como o STJ se pronuncia acerca do assunto após a edição da súmula 375:

“Ementa: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). 2. A

⁵³ Curso de Direito Processual Civil – Execução, p. 313/314.

matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido.”⁵⁴

Conforme já mencionado anteriormente, que um dos principais objetivos dos registros públicos é informar à população a situação dos bens nele registrados, de maneira que os que o consultarem possam contratar, certos de que não estão agindo às escuras e de que a aquisição efetuada não se frustrará por motivos alheios a sua vontade.

Informando a certidão de matrícula que o imóvel se encontra livre de embaraços, não contendo nenhuma restrição quanto à presença de ações ajuizadas contra o vendedor, estará apto o terceiro a adquirir a propriedade imobiliária. Porém, se contiver a restrição quanto à presença de ação movida contra o alienante ou penhora, presumir-se-á a má-fé do adquirente, flagrando a fraude à execução.

Esta teoria baseia-se na segurança jurídica que o álbum imobiliário confere e na eficácia proporcionada pelas certidões, suficientes para a aquisição do imóvel e confiabilidade do negócio.

Dessa forma, assim como o exposto no item anterior, referente à averbação da certidão de ação executiva nos registros dos bens do devedor, apesar de não haver obrigatoriedade de averbar a penhora na certidão de matrícula do imóvel, esta

⁵⁴ AgRg no REsp 963297 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0143978-5, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010.

continua sendo a maneira mais eficaz do credor se proteger para evitar que o bem do devedor seja alienado, e mais, ainda que o bem seja alienado, servirá para ficar caracterizada a má-fé do adquirente, bem como ficar comprovada a fraude à execução, sem necessidade do credor ter que localizar provas que demonstrem que o adquirente estava de má-fé no momento em que adquiriu o imóvel, tarefa esta que costuma ser muito difícil de se alcançar.

4. Da fraude à execução prevista no Projeto de Lei do Novo Código de Processo civil

O Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 166/2010) alterou o artigo 593 do atual CPC, para os seguintes termos:

“Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III – nos demais casos expressos em lei.”

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, no art. 716, no mesmo sentido do entendimento que prevalece no STJ, mantém a fraude de execução dentre os seus institutos, porém, adverte para a necessidade da prova de má-fé do terceiro.

Ao tratar do assunto, o projeto de lei dispõe que caracteriza fraude à execução a alienação ou a oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público, sendo estas partes em destaque (a reipersecutória e necessidade do registro), as novidades do projeto.

O artigo 716 do projeto de lei, que ocupa o lugar do art. 593 do Código atual, omitiu, entre os casos de fraude à execução, a hipótese de alienação de bens que, na pendência de demanda, fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Em seu lugar, colocou-se a previsão de fraude cometida por meio de alienação de bens que, em ação pendente, estejam submetidos à constrição, desde que esta se encontre averbada em registro público, ou quando o adquirente tenha agido de má-fé (art. 716, II do projeto de lei).

Referido inciso não manteve correspondência ao disposto no art. 593, II do CPC, tendo em vista que este inciso não cuida de transferência de bens constritos, mas de alienação de quaisquer bens, cuja saída do patrimônio do devedor o reduz à insolvência.

A fraude à execução, de acordo com o inciso II do artigo 716 do Projeto de Lei nº 166/2010 estaria não na disposição de bens constritos judicialmente, mas na frustração da futura penhora que haveria de recair sobre os bens desviados, uma vez que inexisteriam outros bens para sustentar a execução.

De acordo com Humberto Theodoro Jr.,

“O que o Projeto ataca no inciso II do art. 716 é a alienação do bem penhorado ou submetido a qualquer outra forma de constrição judicial (arresto, sequestro, depósito, caução, arrolamento etc.). E, sendo assim, não mais será considerada fraude à execução o ato alienatório que provoque ou agrave a insolvência do demandado. Se não houver constrição judicial, a fraude à execução, nos termos do Projeto, não se configurará, e os bens transferidos pelo insolvente só serão recuperados para responder pelas dívidas do demandado por meio de ação pauliana (Código civil, arts. 158 a 165)”⁵⁵.

Dessa forma, a fraude à execução se ateve a alienação de bens objeto de ações reais ou reipersecutórias (inc. I) ou de medidas de constrição judicial (inc. II), sendo que a insolvência do devedor, diferentemente do previsto no artigo 593, II do CPC deverá ser apurada pelas vias ordinárias da fraude contra credores.

Ainda de acordo com Humberto Theodoro Jr.,

“há, no entanto, propostas de emenda para que seja restabelecida a hipótese de insolvência provocada pelo devedor, na pendência de

⁵⁵ **Notas Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil o Brasil em Matéria de Execução**, p.12.

demanda em juízo, como caso de configuração de fraude à execução, como, aliás, é da tradição de nosso direito positivo”.⁵⁶

5. Da Boa-fé do Terceiro Adquirente e da Alienação Sucessiva de Bens

A boa-fé constitui fundamento das relações jurídicas, tanto na constituição das obrigações, como na sua execução ou em quaisquer atos que possam atingir os interesses de terceiros.

Resultado dessa preocupação com a boa-fé é que no STJ, conforme já mencionado anteriormente, prevalece o entendimento de que, na alienação onerosa em fraude à execução, deve estar presente, além do elemento objetivo - dano suportado pelo credor em face da insolvência do devedor -, o elemento subjetivo, que é a ciência efetiva ou presumida pelo terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante, sob pena de prevalecer a boa-fé do adquirente e não se caracterizar a fraude à execução.

Assim, caso o exequente/credor não tenha averbado a certidão de ajuizamento de ação executiva, ou não tenha realizado a averbação da penhora no registro de imóveis, fica a cargo desse credor provar a má-fé do terceiro adquirente.

O terceiro adquirente, por sua vez, para evitar surpresas desagradáveis no futuro, após a aquisição de um bem, deve tomar alguns cuidados e precauções.

O terceiro de boa-fé é aquele indivíduo que toma o mínimo de cautelas necessárias para a sua segurança jurídica, ao adquirir um bem, Assim, deve o terceiro adquirente solicitar todas as certidões negativas em nome do proprietário do bem, principalmente as certidões dos distribuidores forenses e dos cartórios de protesto.

Esse é o entendimento o julgado colacionado abaixo::

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

⁵⁶ Idem, Ibidem, p. 12.

FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ. - Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte. - Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. Não se pode exigir que o adquirente tenha conhecimento de ações ajuizadas em outras comarcas. Recurso Especial improvido.”⁵⁷

Caso interessante em relação a boa-fé do terceiro adquirente surge quando o processo judicial tramita em comarca diversa daquela em que corre a execução, impedindo o conhecimento da existência da demanda por terceiro.

De acordo com Araken de Assis, “tramitando a demanda em lugar diverso daquela no qual se situa o bem, incumbirá ao exequente provar que o adquirente

⁵⁷ REsp 1015459 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0296015-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2009

conhecia a existência da demanda, através dos meios de prova legalmente admissíveis (art.332).”⁵⁸

Esse caso demonstra claramente o que foi explicitado nos itens referentes a averbação da penhora ou da certidão de ajuizamento de ação na certidão de matrícula dos bens, ou seja, que não há necessidade do exequente providenciar a averbação, mas que a não averbação pode trazer consequências sérias ao exequente futuramente no caso de ser alegada fraude à execução.

Isso porque a averbação da penhora ou da certidão de ajuizamento da ação na certidão de matrícula do bem comprova a má-fé do terceiro adquirente, caso adquira um bem que possua essas restrições em seus registros, nos termos da súmula 375 do STJ.

Na prática dos negócios, o terceiro adquirente solicita todas as certidões negativas em nome do proprietário do bem, principalmente as certidões dos distribuidores forenses e dos cartórios de protesto, na comarca em que se situa o bem.

Assim, caso o exequente não tenha realizado a averbação da penhora ou a averbação da certidão de ajuizamento da ação na certidão de matrícula do bem, tendo o terceiro adquirente solicitado as certidões referente à Comarca em que está localizada o bem, o ônus de comprovar a má-fé do terceiro adquirente fica a cargo do próprio exequente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL.

⁵⁸ Manual da Execução, p. 308.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.
- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.
- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
- O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ.
- Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte.
- Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. Não se pode exigir que o adquirente tenha conhecimento de ações ajuizadas em outras comarcas.
- A pendência de processo de interdição ajuizado contra o alienante é fato que, por si só, não induz à existência de fraude de execução, pois não se busca, com tal medida judicial, a satisfação de crédito, mas, sim, a alteração da capacidade do interditando. Recurso Especial improvido.”⁵⁹

O mesmo acontece quando há a venda sucessiva do bem, ou seja, não se pode falar em fraude à execução quando se tratar de aquisição feita por terceiro de boa-fé que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse

⁵⁹ REsp 1015459 SP 2007/0296015-0, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 19/05/2009, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 29/05/2009.

inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primeiro proprietário à insolvência.

Nesse sentido, interessante é o julgado abaixo:

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu acitação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido.”⁶⁰

Esse é o entendimento de Ricardo Chemale Selistre Penã:

“Não registrada a penhora, opera-se a presunção relativa em relação daquele que adquiriu o bem após sucessivas alienações, pois não há como exigir desse a verificação junto aos cartórios distribuidores

⁶⁰ AgRg no REsp 1072644 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0152196-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2008.

forenses em nome de toda a cadeia de proprietários anteriores àquele de quem está adquirindo o imóvel”.⁶¹

Assim, por todo exposto, fica claro que o terceiro adquirente deve efetuar a averbação a penhora e da certidão de ação executiva na matrícula do bem, para impedir que fique caracterizada sua ma-fé e que, por consequência, acabe perdendo o bem, por ficar caracterizada a fraude à execução.

6. Do Procedimento e dos Efeitos a Declaração da Fraude à Execução

Apesar da gravidade do ato do devedor que fraudava a execução, não há na legislação normas que disciplinem o procedimento para o reconhecimento e a declaração da fraude à execução.⁶²

Para ficar caracterizada a fraude à execução é importante salientar que é necessária a provocação da parte credora para que o juiz conheça e julgue.

Para Araken de Assis o juiz não pode pronunciá-la *ex officio*, tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor e complementa:

“Não cabe ao órgão judiciário interferir na esfera jurídica o terceiro, sem pedido expresso do exequente, gerando situação análoga à que decorria da pauliana.”⁶³

A fraude à execução garante ao credor direito de penhorar a coisa, ainda que esteja na posse de terceiro. Mas este direito é disponível do credor (art. 569, 794, III e 269, V, do CPC). Sendo direito disponível do credor, somente a ele cabe postular e não ao juiz agir de ofício, já que o mesmo só age de ofício quando se tratar de matéria relacionada a direitos indisponíveis. Se o crédito atingido pela fraude à execução é disponível, logo, não comporta atuação por iniciativa do juiz.

Existem dois outros fundamentos utilizados pela doutrina no sentido de que a fraude à execução depende de provação da parte credora. O primeiro é o que diz respeito ao artigo 475-J do CPC, introduzido pela lei 11.232/05.

⁶¹ **Fraude à Execução**, p. 106.

⁶² **Ricardo Chemale Selistre Penã**, *Fraude à Execução*, p. 113.

⁶³ **Manual da Execução**, p. 312.

Dispõe a lei 11.232/05, que caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa não a efetua no prazo legal, ficará condicionado ao requerimento do credor (art.475-J). Esse artigo demonstra a intenção do legislador em evitar a atuação de ofício pelo juiz.⁶⁴

O outro fundamento é referente aos ônus sucumbenciais no caso de declaração da fraude à execução. Normalmente, a declaração da fraude à execução tem como consequência a apreensão ou penhora de bem que está em posse de terceiro. Este terceiro terá o direito de apresentar defesa, por meio de embargos de terceiro e, no caso de procedência dos embargos, o exequente, ora embargado será condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.⁶⁵

Assim, não parece ser justo o juiz declarar a fraude à execução sem que tenha havido pedido expresso da parte, já que eventuais ônus sucumbenciais ou até mesmo o ressarcimento de danos decorrente desse ato não serão pagos pelo juiz, mas sim pelo exequente, devendo ser a fraude declarada pelo juiz, apenas em caso de requerimento da parte interessada, ou seja, quando houver requerimento pelo credor.

A declaração da fraude à execução ocorre no próprio processo executivo ou na contestação dos embargos de terceiro (art.1.046/CPC).

De acordo com Araken de Assis,

“O pedido do credor para o juiz declarar fraudulenta a alienação ou a oneração de bens do executado não introduz causa nova. O adquirente ou o beneficiário do ato, se pretender negar a fraude de execução ou furtar-se às suas consequências, terá de valer-se dos embargos de terceiro.”⁶⁶

O pronunciamento do juiz que declarar ou não a fraude à execução é considerada decisão interlocutória (art.162, § 2º do CPC) e, portanto, passível de impugnação via recurso de agravo.

⁶⁴ **Ricardo Chemale Selistre Penã**, Fraude à Execução, p. 117.

⁶⁵ *Idem*, p. 115.

⁶⁶ **Manual da Execução**, p. 313.

A fraude a execução gera a ineficácia dos atos de transferência, oneração ou de alienação praticados pelo devedor, neutralizando-os e, assim, permitindo a constrição judicial sobre o referido bem, com quem ele estiver.

Assim, vale dizer, que a decisão que declara a fraude à execução não anula essa alienação, mas tem como principal efeito fazer o bem do devedor alienante continuar a responder pela dívida, ou seja, declara a ineficácia deste ato em relação ao credor, mantendo, no mais, a validade do negócio entre as partes.

Impõe-se ressaltar que, não sendo caso de nulidade ou invalidade, o negócio continuará a existir, permanecendo o adquirente com a posse e a propriedade do bem. Consequentemente, não haverá falar – num primeiro momento – em cancelamento do registro imobiliário; na alteração do registro do DETRAN, se o negócio envolver um automóvel, ou em qualquer outro procedimento que implique o desfazimento do ato fraudulento.⁶⁷

O negócio jurídico entre o devedor e o terceiro adquirente continua válido, não podendo se falar em qualquer vício que o torne inválido entre os contratantes. No entanto, o ato é ineficaz perante o credor, razão pela qual não beneficia outros credores.

Dessa forma, se a dívida for paga, seja pelo devedor seja pelo adquirente, resultando na extinção do processo, o negócio originário continua válido entre o alienante, adquirente e terceiros como se jamais tivesse sido levantada a hipótese de fraude.

Porém, caso o terceiro adquirente não compareça em Juízo, seja para propor a substituição do bem, para indicar bens do devedor que possam suportar a execução ou, ainda, não logre êxito nos Embargos de Terceiro porventura opostos, a execução prosseguirá seu regular curso, com a venda do bem penhorado e cancelamento dos registros pertinentes.

Outro efeito da decretação de fraude de execução, é que o ato do devedor-alienante é considerado como atentatório à dignidade da justiça (CPC art. 600, II).

⁶⁷Frederico F. S. Cais, **Fraude de Execução**, p. 144.

A fraude à execução, conforme já mencionado anteriormente, atinge a própria atividade jurisdicional e atenta contra a ordem pública. Dessa forma, o ato do devedor que fraudava à execução foi incluído pelo legislador como um dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Assim, caso seja declarada a fraude à execução, o devedor fica sujeito às penalidades previstas no artigo 601 do CPC, o qual prevê expressamente a possibilidade de aplicação de multa pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito.

Para Ricardo Chemale Selistre Penã, da leitura do disposto no artigo 601 do CPC, “infere-se que a aplicação da multa decorre da prática dos atos elencados no artigo anterior, não estando condicionada a pré-aplicação da advertência do art. 500 do Código.”⁶⁸

No entanto, no entendimento de Fredie Didier Jr., apenas se advertido, o devedor não apresenta defesa convincente que afaste a convicção de existência de fraude à execução do magistrado, é que será punido nos termos do artigo 601 do CPC.
⁶⁹

A imposição de referida multa depende de decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da CF, sendo que parece prudente ser o devedor advertido antes da aplicação da sanção, para que este tenha oportunidade de esclarecer e apresentar defesa, de forma a ficar assegurado o princípio do contraditório.

A multa será revertida a favor do credor e poderá ser exigida na própria execução.

O parágrafo único do artigo 601 do CPC prevê, no entanto, que o juiz pode relevar a pena se o executado se comprometer a não reincidir no mesmo ilícito, prestando compromisso por termo nos autos e der garantia idônea do cumprimento da obrigação, acrescido de juros, honorários e despesas.

⁶⁸ **Fraude à Execução**, p. 132.

⁶⁹ Fredie Didier Jr., **Curso de Direito Processual Civil – Execução**, p. 326.

A exigência da fiança deve ser interpretada extensivamente, podendo ser admitida qualquer caução, desde que suficiente e idônea, podendo ser real (ex: penhor, anticrese, hipoteca) ou fidejussória (ex: fiança, cessão de créditos ou direitos), prestada nos próprios autos da execução.⁷⁰

7. Fraude à Execução e Hipoteca Judiciária

Um instituto processual pouco conhecido e raramente utilizado é a hipoteca judiciária.

Como leciona Cássio Scarpinella Bueno,

"o instituto tem como finalidade garantir, ao vencedor da demanda, a efetividade da execução a ser instaurada contra o perdedor. Age diretamente sobre os bens imóveis do devedor, destacando-os de seu patrimônio para que, oportunamente, sobre eles recaia a realização da atividade jurisdicional executiva (arts.621,646 e 659, caput), independentemente de onde quer que eles se encontrem".⁷¹

A hipoteca judicial pode ser utilizada para garantir uma eventual futura execução e proteger o credor contra fraudes e está prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 466, caput, que dispõe:

"A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos".

A sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária e esta pode ser obtida mesmo que penda de julgamento recurso com efeito suspensivo e que a sentença tenha sido de improcedência (caso em que se buscará garantir o pagamento das verbas sucumbenciais). Por isso se diz que a hipoteca

⁷⁰ Idem, p. 327.

⁷¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: Ordinário e Sumário, p. 407.

judiciária é efeito imediato das sentenças condenatórias civil e penal, sem reclamar o trânsito em julgado destas.

Nesse sentido:

“HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO NATURAL E IMEDIATO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS NA LEI. DIREITO DO CREDOR QUE NÃO SE SUPRIME ANTE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, A APARÊNCIA DE SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O DO BEM SOBRE O QUAL RECAI A HIPOTECA. I. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do Código de Processo Civil, constitui efeito natural e imediato da sentença condenatória, de modo que pode ser deferida a requerimento do credor independentemente de outros requisitos, não previstos pela lei. II. O direito do credor à hipoteca judiciária não se suprime ante a recorribilidade, com efeito suspensivo, da sentença, nem ante a aparência de suficiência patrimonial do devedor, nem, ainda, de desproporção entre o valor da dívida e o do bem sobre o qual recaia a hipoteca, apenas devendo, na execução, observar-se a devida adequação proporcional à dívida. III. Recurso Especial improvido.”⁷²

O texto do artigo 466 do CPC confere apenas à sentença condenatória a validade de título constitutivo de Hipoteca Judiciária. Mas não prevalece tal restrição.

Pontes de Miranda já dizia que o instituto se adequa não só às sentenças condenatórias, mas também a todas aquelas em que haja incidência relevante de eficácia condenatória, quando diz que “qualquer decisão judicial a que a lei atribua eficácia

⁷²REsp 1133147 / SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0153775-7, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011, LEXSTJ vol. 263 p. 134

condenatória imediata ou mediata, ainda que não seja ação de condenação e só se refira às custas, é inscritível.”⁷³

Em que pese a restrição legislativa, o entendimento sobre sentença condenatória que aqui se aplica deve ser considerado o mais amplo possível.

O credor deve indicar quais bens serão objetos da hipoteca, excluindo do pleito bens impenhoráveis, tais como os de família e qual o valor a ser garantido, que será registrado por mandado do juízo prolator da sentença.

Assim, se houver qualquer negociação do bem após a anotação da hipoteca judiciária, estará configurada a fraude à execução.

Para Cássio Scarpinella Bueno, é indiferente o fato da sentença ser ou não líquida, para poder ser utilizado o instituto da hipoteca judiciária:

“é indiferente que a sentença seja ilíquida para os fins do dispositivo em comento. Desde que a sentença tenha definido o an debeat (condenando o réu a um determinado pagamento em dinheiro, por exemplo), é possível ao credor promover, desde logo, o registro da hipoteca judiciária, embora ainda haja a necessidade de encontrar o valor devido, o quantum debeat (liquidação de sentença: CPC, arts. 586, §1º, e 603). É o que expressamente autoriza o inciso I do art. 466. Nessa hipótese, o credor arbitrará o valor a ser garantido pela hipoteca, servindo o valor da causa como parâmetro concreto.”⁷⁴

O posicionamento do doutrinador parece ser sensato, tendo em vista que o instituto da hipoteca não irá, nesta fase, executar o devedor, mas apenas garantir a obrigação conferida por sentença. Dessa forma, se ainda não há execução, não há que se falar em liquidez do título, mas apenas uma estimativa da repercussão financeira de sentença. O que constitui a hipoteca judiciária é a sentença condenatória, e não o valor resultante desta sentença.

De acordo com o projeto do novo CPC, o seu artigo 482, correspondente ao atual artigo 466, prevê o acréscimo de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

⁷³ **Comentários Código de Processo Civil**, p. 114.

⁷⁴ **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: Ordinário e Sumário**, p. 408.

"A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial".

Diferente da penhora, onde a execução ocorre por dívida vencida e o devedor nomeia os bens, com ordem de preferência, a hipoteca é benefício legal em favor do vencedor em ação condenatória, servindo de garantia ao adimplemento da obrigação. A hipoteca independe de pedido do credor, deve ter sua inscrição determinada pelo juiz, por mero despacho, com registro junto à matrícula de bem imóvel do devedor. Não exige, sequer, qualquer procedimento, inclusive o da especialização do artigo 1.205 do CPC, reservado apenas à hipoteca legal.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 824, não conferia à hipoteca decorrente de sentença o direito de preferência que toda hipoteca devidamente registrada produz.

Por tal razão, a doutrina, quase unanimemente, assegurava existir a seqüela, mas não a preferência nessas hipotecas. Assim dizia o artigo 824 do Código Civil de 1916, in verbis:

“Art. 824 – CC 1916: Compete ao exeqüente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas para ser oposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferência, depende de inscrição e especialização.”

Ocorre que o Código Civil vigente não mais trata da Hipoteca Judiciária, e o dispositivo acima transcrito foi suprimido, não possuindo correspondente no Código Civil atual.

Dessa forma, deixou de existir no Direito Brasileiro qualquer embasamento legal que continue justificando justifique esta opinião.

Esse é o entendimento de Adriano Ferriani:

“Embora muitos desencorajem a hipoteca judicial por causa do custo de registro e pela suposta desnecessidade, em face de tantos instrumentos atualmente disponíveis para ilidir e combater a fraude de execução, o direito de preferência pode, muitas vezes, justificar o seu requerimento. Basta lembrar do prestígio que os

credores com garantia real têm na Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial (lei 11.101/05).

Além disso, não havia mesmo razão para não se conceder preferência ao credor dessa modalidade de garantia. A hipoteca legal e a judiciária são autorizadas em casos especiais, somente aos credores que atendem requisitos bem delineados e, por isso, gozam de uma situação jurídica ímpar, a merecer maior proteção. Se a hipoteca convencional, que nasce exclusivamente da vontade das partes, independentemente da natureza do crédito, tem o benefício da preferência, por muito maior razão devem tê-lo os credores garantidos por hipoteca legal ou judicial.

Assim, em face da revogação do art. 824 do CC de 1916, não se pode mais afirmar inexistir preferência na hipoteca judiciária. Além disso, o novo CPC, se aprovado, pode facilitar sobremaneira a inscrição da hipoteca judiciária.⁷⁵

Assim, não havendo norma a excluir da Hipoteca Judiciária o direito de preferência, por conseqüência, a partir da promulgação do atual Código Civil, também esta modalidade de hipoteca passou a comportar este direito, ao lado do direito de seqüela, conferindo-lhe todas as características de hipoteca.

Ainda é importante que frisar que tendo em vista que o devedor vai sofrer todos os ônus emergentes do direito real de garantia consistente na hipoteca judiciária, deve o juiz assegurar todas as garantias que decorrem dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

⁷⁵ A Hipoteca Judiciária Morreu?, p.1

Dessa forma, em relação a instituição da hipoteca judiciária, também deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. Não obstante seja um efeito da sentença condenatória, a hipoteca judiciária não pode ser constituída unilateralmente; o devedor deve ser ouvido previamente a respeito do pedido. Recurso especial conhecido e provido.”⁷⁶

Realmente, se para a constituição da penhora, objetivando, igualmente, a garantir a efetividade futura de provimento condenatório, o devedor se manifesta em todos os atos do processo, parece não restar dúvida de que, para a hipoteca judiciária, o devedor também necessita ser ouvido.

Assim, a hipoteca judiciária é um instrumento distinto da fraude à execução, que deve ser analisado como uma opção a mais ao credor para conseguir resguardar seu direito de receber do devedor aquilo que lhe é devido.

A fraude à execução é um eficiente instrumento para alcançar a efetividade do processo e a proteção ao direito de crédito, sendo necessário, no entanto, um maior aprimoramento por parte do legislador no tocante a seu procedimento, evitando, assim, que essas definições fiquem dependendo da interpretação dos doutrinadores e da jurisprudência. Dessa forma não haverá mais tanta divergência de entendimentos, que atualmente são observadas nas decisões judiciais.

⁷⁶REsp 439648 / PR, RECURSO ESPECIAL 2002/0061754-4, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 04/12/2006 p. 294, LEXSTJ vol. 210 p. 98

Conclusão

A monografia visou demonstrar a importância do instituto da fraude à execução e a discussão de seus aspectos polêmicos, para que se evite que a má interpretação desse instituto possa causar danos à segurança jurídica, tornando legítimas condutas impróprias de devedores que tentam frustrar a efetividade do processo.

A metodologia utilizada para dissertação da monografia foi baseada em um referencial teórico de compilação das obras de vários doutrinadores brasileiros, bem como de análise do posicionamento jurisprudencial em nossos tribunais e principalmente dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio do estudo realizado foi possível chegar a algumas conclusões que passam a ser expostas a partir de agora.

O objeto da execução, portanto, não é a pessoa do devedor, e sim os seus bens. Assim, a fraude à execução tem o objetivo de dar segurança às relações jurídicas existentes em juízo, procurando evitar que o devedor frustrar a execução mediante a expropriação de bens, ajudando, dessa forma, a satisfação do credor, tratando-se de importante instituto de processo civil, vez que garante o resultado prático do processo.

As hipóteses ensejadoras da fraude à execução estão contidas no artigo 593 do CPC e seus pressupostos genéricos são: i) a exigência de que o ato seja danoso, apto a reduzir o devedor à insolvência, e ii) que o ato danoso tenha sido praticado na pendência de um processo contra o devedor (litispendência).

A doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que há a necessidade de citação válida do réu para ocorrência de fraude à execução. Realmente parece ser claro que o intuito do legislador foi exigir a litispendência para ficar configurada a fraude à execução, já que é a partir desse momento que resta cabalmente comprovado que o devedor tem ciência da existência o processo, podendo então ser aplicadas as sanções decorrentes desse tipo de fraude.

No entanto, já existe jurisprudência no STJ que reconhece a fraude à execução quando há prova de que, ciente da demanda, ainda que antes da citação, o devedor alienou bens de forma a reduzir-se à insolvência. Assim, a citação válida não seria rigorosamente indispensável, bastando a ciência inequívoca do demandado.

Apesar de ser difícil do credor comprovar que o devedor teve ciência da demanda por outros meios, que não pela citação válida, o STJ, sensível a essas situações e peculiaridades, excepcionou no sentido de reconhecer a fraude à execução, quando há prova, por exemplo, de que, ciente da demanda, o devedor, escusou-se em receber a citação e, nesse lapso de tempo alienou bens de forma reduzir-se à insolvência.

A fraude à execução pode ficar caracterizada em qualquer demanda judicial cujo resultado necessite-se valer do patrimônio do devedor para satisfação do crédito do vencedor, assim, poderá ser declarada a fraude à execução quando o ato danoso for praticado na pendência de um processo contra o devedor (litispendência), que pode ser condenatório, executivo, cautelar, penal, arbitral, etc.

Para ficar configurada a fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN, basta o crédito tributário estar regularmente inscrito na dívida ativa, no entanto, de acordo com alguns doutrinadores e jurisprudência do STJ, se opera a presunção relativa, desde a inscrição, prescindindo-se do ajuizamento da demanda e, posteriormente da citação do devedor para gerar a presunção absoluta da fraude à execução.

Outra hipótese prevista de fraude à execução se caracterizaria em criar impenhorabilidade aparente de residência familiar, adquirida para tal fim, nela concentrando valores antes dispersos em outros bens móveis ou imóveis.

No entanto, caso realmente o bem penhorado seja bem de família, a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990 poderá ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, com a ressalva do STJ de que a partir do momento em que o bem é arrematado, se torna impossível alegar seja o mesmo bem de família.

Importante destacar que o STJ editou recentemente a súmula 486, em que ficou determinado que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.” No entanto, esse entendimento não pode ser generalizado, devendo cada caso ser analisado de forma minuciosa pelos magistrados para verificar realmente se o devedor em questão depende do valor do aluguel para dar subsistência a sua família, evitando, assim que alguma injustiça seja cometida em face do credor.

Outra hipótese de fraude à execução é a prevista no artigo 615-A do CPC, que permite que o exequente possa, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. A principal finalidade desta forma de averbação é dar conhecimento a todos de que aqueles bens estão sujeitos à constrição e posterior expropriação judicial, impedido a alegação de boa-fé do terceiro adquirente.

O artigo 615-A, §3º do CPC, dispõe que se presume em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação e faz referência ao artigo 593 do CPC. Conforme a norma do caput do art. 615-A, somente o exequente poderá obter certidão para averbação, nada se referindo ao autor do processo de conhecimento.

No entanto, caso o processo já esteja em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, parece ser razoável que seja aplicado o disposto no artigo 615-A do CPC.

Se o legislador entendeu por outorgar ao detentor de um título não extrajudicial a possibilidade de “marcar” o patrimônio do devedor, com muito mais razão é de se autorizar que o credor, quando já em posse de uma sentença transitada em julgado que passou pelo crivo do contraditório, possa, do mesmo modo, consignar nos registros públicos a existência da ação em fase executiva.

O mesmo ocorre quando há a averbação da penhora na matrícula do imóvel, ou seja, a inscrição da penhora gera presunção absoluta de que o terceiro tenha ciência do ato constritivo, impossibilitando a alegação de boa-fé.

Dessa forma, apesar de não haver obrigatoriedade do credor se utilizar da averbação do ajuizamento da execução nos registros dos bens do devedor, ou da averbação da penhora na matrícula do imóvel, estas continuam sendo as maneiras mais eficazes do credor se proteger para evitar que o bem do devedor seja alienado, e mais, ainda que o bem seja alienado, servirá para ficar caracterizada a má-fé do adquirente, bem como ficar comprovada a fraude à execução, sem necessidade do credor ter que localizar provas que demonstrem que o adquirente estava de má-fé no momento em que adquiriu o imóvel, tarefa esta que costuma ser árdua.

O terceiro adquirente, por sua vez, para evitar surpresas desagradáveis no futuro, após a aquisição de um bem, deve tomar alguns cuidados e precauções, como solicitar todas as certidões negativas em nome do proprietário do bem, principalmente as certidões dos distribuidores forenses e dos cartórios de protesto.

Tramitando a demanda em lugar diverso daquela no qual se situa o bem, incumbirá ao exequente provar que o adquirente conhecia a existência da demanda, através dos meios de prova legalmente admissíveis.

Assim, caso o exequente não tenha realizado a averbação da penhora ou a averbação da certidão de ajuizamento da ação na certidão de matrícula do bem, tendo o terceiro adquirente solicitado as certidões referente à Comarca em que está localizada o bem, o ônus de comprovar a má-fé do terceiro adquirente fica a cargo do próprio exequente.

O mesmo acontece quando há a venda sucessiva do bem, ou seja, não se pode falar em fraude à execução quando se tratar de aquisição feita por terceiro de boa-fé que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primeiro proprietário à insolvência.

Em relação a declaração a fraude à execução, não parece ser justo o juiz declarar a fraude à execução sem que tenha havido pedido expresso da parte, já que eventuais ônus sucumbenciais ou até mesmo o ressarcimento de danos decorrente desse ato não serão pagos pelo juiz, mas sim pelo exequente. Dessa forma, deve ser a fraude declarada pelo juiz, apenas em caso de requerimento da parte interessada, ou seja, quando houver requerimento pelo credor.

A decisão que declara a fraude à execução não anula essa alienação, mas tem como principal efeito fazer o bem do devedor alienante continuar a responder pela dívida, ou seja, declara a ineficácia deste ato em relação ao credor, mantendo, no mais, a validade do negócio entre as partes.

Dessa forma, se a dívida for paga, seja pelo devedor seja pelo adquirente, resultando na extinção do processo, o negócio originário continua válido entre o alienante, adquirente e terceiros como se jamais tivesse sido levantada a hipótese de fraude.

Porém, caso o terceiro adquirente não compareça em Juízo, seja para propor a substituição do bem, para indicar bens do devedor que possam suportar a execução ou, ainda, não logre êxito nos Embargos de Terceiro porventura opostos, a execução prosseguirá seu regular curso, com a venda do bem penhorado e cancelamento dos registros pertinentes.

A fraude à execução, conforme já mencionado anteriormente, atinge a própria atividade jurisdicional e atenta contra a ordem pública. Dessa forma, o ato do devedor que fraudava à execução foi incluído pelo legislador como um dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

Assim, caso seja declarada a fraude à execução, o devedor fica sujeito às penalidades previstas no artigo 601 do CPC, o qual prevê expressamente a possibilidade de aplicação de multa pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito.

A hipoteca judicial também pode ser utilizada para garantir uma eventual futura execução e proteger o credor contra fraudes e está prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 466, caput.

A sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária e esta pode ser obtida mesmo que esteja pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo e que a sentença tenha sido de improcedência (caso em que se buscará garantir o pagamento das verbas sucumbenciais). Por isso se diz que a hipoteca judiciária é efeito imediato das sentenças condenatórias civil e penal, sem reclamar o trânsito em julgado destas.

A sentença não precisa ser líquida para o credor poder se utilizar do instituto da hipoteca judicial, tendo em vista que o instituto da hipoteca não irá, nesta fase, executar o devedor, mas apenas garantir a obrigação conferida por sentença. Dessa forma, se ainda não há execução, não há que se falar em liquidez do título, mas apenas uma estimativa da repercussão financeira de sentença. O que constitui a hipoteca judiciária é a sentença condenatória, e não o valor resultante desta sentença.

Como não há norma a excluir da Hipoteca Judiciária o direito de preferência, por consequência, a partir da promulgação do atual Código Civil, também

esta modalidade de hipoteca passou a comportar este direito, ao lado do direito de seqüela, conferindo-lhe todas as características de hipoteca.

Ainda é importante que frisar que tendo em vista que o devedor vai sofrer todos os ônus emergentes do direito real de garantia consistente na hipoteca judiciária, deve o juiz assegurar todas as garantias que decorrem dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Definimos como objetivo desta monografia demonstrar a importância da discussão da fraude à execução, procurando evitar que a má interpretação desse instituto possa causar danos à segurança jurídica, tornando legítimas condutas impróprias de devedores que tentam frustrar a efetividade do processo e, portanto, a própria efetividade da justiça.

Entendemos que com a discussão que fizemos conseguimos explicitar uma correta interpretação do instituto da fraude à execução evitando dessa forma, danos à segurança jurídica e garantindo a efetividade da justiça.

Bibliografia:

ASSIS, Araken de, **Manual da Execução**, 13ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2010;

ASSIS, Araken de, **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI, Ed. Forense, 2000;

BUENO, Cássio Scarpinella e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.) **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: RT, 2008, v. 4.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Procedimento comum: Ordinário e Sumário**. 3ª Ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAIS, Frederico F. S. **Fraude de Execução**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1.999;

CORRÊA, Wilson Leite. **Da Fraude de Execução. Aspectos polêmicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/3624/da-fraude-de-execucao>. Acesso em 18 de julho de 2012;

DIDIER JR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil – Execução** – vol 5, São Paulo, Ed. Podvim, 2ª Ed, 2010;

DIDIER JR., Fredie. **Lei Federal n. 11.382. A Averbação da Pendência da Execução no Registro de Bens Economicamente Relevantes. Novo Meio Típico de Execução Indireta**. Editorial n. 08, publicado em 15.01.2007. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=108:>>. Acesso em: 5.09.12.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol.4;

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Execução Civil**, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2002;

FERRIANI, Adriano. **A Hipoteca Judiciária Morreu?**. Publicado em 1º de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI148646,61044-A+hipoteca+judiciaria+morreu>. Acesso em 10 de outubro de 2012;

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**, 2 ed. Rio e Janeiro: Forense, 2004;

GONÇALVES, Marcus Vincius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2008 in ALVES, Leonardo Ricardo Araújo. **A configuração jurídica da execução menos onerosa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2139, 10 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12787>>. Acesso em: 8 out. 2012;

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6ª ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007;

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Atlas, 2005, v.3;

MIRANDA, Pontes de. **Comentários Código de Processo Civil**. t.5. Rio de Janeiro, Forense, 1974.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria, **Código de Processo Civil Comentado**, ed. RT, 1999;

NEVES, José Roberto de Castro, **Coação e Fraude Contra Credores no Código Civil de 2002**. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. 2ª edição. Rio de Janeiro, Renovar, 2003;

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fraude à execução**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1.998;

PENÃ, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude à Execução**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Execução Obrigacional, Execução Real, Ações Mandamentais**. v. 02. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

THEODORO, Humberto Jr. **Notas Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil o Brasil em Matéria de Execução**, 2010, disponível em http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/revista_10/artigos/notassobreoprojetodonovocodigodeprocessocivil.pdf. Acesso em: 6.09.12.

THEODORO, Humberto Jr. **A Reforma da Execução de Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Corrêa de, TALAMINI, Eduardo; Coordenação de Luiz Rodrigues Wambier. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 02. Processo de Execução. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.